



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10851/20*

*Processo TC 00091/19*

Origem: Câmara Municipal de Emas

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Antonio Segundo Gomes Pereira (Presidente)

Contadora: Maria Aparecida Alves Guimarães (CRC/PB 6807)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Emas. Exercício de 2019. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2-TC 01558/20**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Emas**, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor ANTONIO SEGUNDO GOMES PEREIRA.

Durante o exercício de 2019, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foram lavrados 02 (dois) relatórios de acompanhamento e emitidos 03 (três) alertas.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 123/127) pelo Auditor de Contas Públicas João Alfredo Nunes da Costa Filho, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Eduardo Ferreira Albuquerque.

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar defesa quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 128.

Apresentação da prestação de contas anuais às fls. 138/163. Não houve apresentação da defesa quanto ao relatório prévio.

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 210/214, subscrito pelo mesmo Auditor e pelo mesmo Chefe de Divisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10851/20*

*Processo TC 00091/19*

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

**1. Na gestão geral:**

- 1.1.** A **prestação de contas** foi encaminhada em 04/06/2020, **fora do prazo legal**, mesmo considerando a Portaria TCE/PB 52/2020, com os documentos regularmente exigidos;
- 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 486/2018) **estimou** as transferências em **R\$951.625,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$735.916,08 e **executadas despesas** no valor de R\$736.754,35;
- 1.3.** Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$736.754,35) foi de 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$10.513.085,58), R\$838,36 acima do limite constitucional de 7%;
- 1.5.** A despesa com **folha de pagamento** de pessoal (R\$474.008,29) atingiu o percentual de **64,41%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7.** Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8.** Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$99.541,74, houve pagamento de R\$102.928,86, a maior em R\$3.387,12.

**2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**

- 2.1.** As **despesas com pessoal** (R\$576.937,15) corresponderam a **4,29%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
  - 2.2.** No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
  - 2.3.** Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação;
- 3.** Não houve **denúncia** no exercício em análise.
  - 4.** Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10851/20*

*Processo TC 00091/19*

5. Ao término do Relatório PCA – Análise de defesa, a Auditoria apontou a permanência de máculas relativas ao envio da PCA fora do prazo legal, despesa orçamentária maior que a transferência recebida e despesa orçamentária acima do limite estabelecido no artigo 29-A da CF/88.

6. Notificado, o gestor apresentou defesa às fls. 218/226, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 234/239, novamente subscrito pelos ACP's mencionados, no qual permaneceram as máculas outrora listadas.

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 242/247), assim opinou:

**1. Julgamento REGULAR COM RESSALVAS das Contas** do Presidente da Câmara Municipal de Emas, Sr. Antônio Segundo Gomes Pereira, referente ao exercício 2019;

**2. APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. Antônio Segundo Gomes Pereira, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;

**3. REMESSA DE CÓPIA** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) pelo Sr. Antônio Segundo Gomes Pereira; e

**4. RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Emas no sentido no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao **PN-TC-016/2017**, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Seguidamente, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 248.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10851/20

Processo TC 00091/19

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10851/20*

*Processo TC 00091/19*

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico como remanescentes:

**Envio da Prestação de Contas Anual fora do prazo legal.**

Observa-se que a Prestação de Contas foi encaminhada em 04/06/2020, portanto, fora do prazo legal facultado pela Portaria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado 52/2020, e por tal motivo o gestor foi sancionado com a aplicação de multa no valor de R\$4.000,00, já paga (fls. 165/167).

No mais, o relatório da Auditoria (fls. 210/214) indicou que a referida prestação de contas foi instruída com os documentos regularmente exigidos e não houve maiores repercussões para análise pela Unidade Técnica. Cabe apenas recomendação para observar o prazo.

**Despesa orçamentária maior que a transferência recebida. Despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal.**

A Auditoria identificou despesa orçamentária maior que a transferência recebida em R\$838,27 e ultrapassagem do limite constitucional de despesa da Câmara em R\$838,36 (fl. 123).

Em sua defesa (fls. 220/224), o gestor, em síntese, alegou que os valores excedentes representam pouco menos de 0,01%, e que não deixou nenhuma despesa para ser paga no exercício subsequente. A Auditoria (fls. 236/237) entendeu que os valores são ínfimos, contudo, entendeu pela permanência das máculas.

O Ministério Público (fls. 245/246), sugeriu recomendação para não reincidência da mácula relativa à despesa orçamentária superior à transferência recebida, e pela aplicação de multa pelo descumprimento do limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

Em relação às máculas apontadas pelo Órgão de Instrução relacionadas à **ultrapassagem do limite de gasto total do Poder Legislativo** estabelecido (art. 29-A) e a **despesa orçamentária superior à transferência recebida**, segundo levantamento técnico, o excesso indicado foi de R\$838,36 e R\$838,27, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10851/20

Processo TC 00091/19

Os valores, além de ínfimos e não comprometedores da regularidade da gestão, somente ocorreram pelo esmero do gestor em cumprir as obrigações previdenciárias, as quais, no exercício, ultrapassaram em mais de três mil reais a estimativa calculada pela Auditoria. Eis a parte do relatório sobre o tema (fls. 125/126):

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017	
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 735.916,08
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 736.754,35
		Diferença (a - b) <sup>1</sup> :	R\$ 838,27
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 736.754,35
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 10.513.085,58
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 735.915,99
		Diferença (d - a) <sup>1</sup>	R\$ 838,36
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 474.008,29
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 99.541,74
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 102.928,86
		Diferença (c-b) <sup>1</sup> :	R\$ 0,00

Cabem apenas **recomendações** para que a falha não se repita.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **III) RECOMENDAR** atenção ao prazo de remessa da prestação de contas e aos limites de despesas; e **IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10851/20*  
*Processo TC 00091/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10851/20**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Emas**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor ANTONIO SEGUNDO GOMES PEREIRA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada;

**III) RECOMENDAR** atenção ao prazo de remessa da prestação de contas e aos limites de despesas; e

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 18 de agosto de 2020.

Assinado 18 de Agosto de 2020 às 21:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO